

publicação desta portaria, sendo finalizado no momento da entrega e aprovação do PETI pelo Comitê de TI.

Art. 5º. A participação de servidores no grupo de trabalho será efetuada sem prejuízo do exercício de seus respectivos cargos.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo: 195811

PORTARIA Nº 32.489, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

DESIGNAR o servidor PAULO SÉRGIO SANTOS MELO, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0179310, para exercer em substituição a função gratificada de Gerente de Fiscalização da 5ª CCG, durante o impedimento da titular, JESSIKA CAROLINE SOUZA COSTA, no período de 03 a 17-07-2017.

Protocolo: 195691

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 06 de junho de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 56.804

(Processo nº. 2009/53228-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEOP nº. 012/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a): ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, prefeito à época, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, prefeito, à época, do município de Goianésia do Pará, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

ACÓRDÃO Nº 56.805

(Processo nº. 2013/51240-9)

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Responsável: Sr. ABRAÃO BENASSULY NETO – Diretor-Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ABRAÃO BENASSULY NETO, Diretor-Presidente à época, CPF:106.009.062-72, no valor total de R\$13.167.893,00 (treze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais);

2-Encaminhar à Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará, as recomendações constantes do relatório da 4ª Controladoria de Contas e Gestão deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 56.806

(Processo nº. 2013/52372-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 129/2010.

Responsável/Interessado: LUCINALDO BATISTA DE SOUZA – Ex presidente e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPORTIVA DA COMUNIDADE DE CUÇARÚ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. LUCINALDO BATISTA DE SOUZA, ex-presidente, (CPF: 232.475.762-15) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.342,00 (dez mil trezentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizado a partir de 13/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. LUCINALDO BATISTA DE SOUZA, as multas no valor de R\$1.034,20 (um mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas; Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.807

(Processo n.º 2013/52381-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 010/2011.

Responsável/Interessado: JOÃO AUGUSTO COSTA CHAVES, ex-Presidente, e RETIRO ESPIRITUAL ALERTA FINAL.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO AUGUSTO COSTA CHAVES (CPF: 568.129.902-30), ex-presidente do Retiro Espiritual Alerta Final, no valor de R\$9.225,92 (Nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos);

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.808

(Processo nº. 2013/52397-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 168/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ALBERTO DA SILVA SOUZA – Presidente, à época e SOCIEDADE AMBIENTAL MÉDICA EDUCACIONAL.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALBERTO DA SILVA SOUZA (CPF: 370.078.152-00), ex-presidente da Sociedade Ambiental Médica Educacional, no valor de R\$59.980,20 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.809

(Processo nº. 2013/52418-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 088/2011

Responsável/Interessado(a): ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO ARCO IRIS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO, presidente à época, CPF nº 935.299.372-15, e a ASSOCIAÇÃO ARCO IRIS, CNPJ nº 11.515.333/0001-70, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 09/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

• Aplicar ao Sr. ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO as

multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;

• Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 56.810

(Processo nº. 2013/52671-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 080/2009.

Responsável/Interessado: Sra. ROSÂNGELA SILVA PEREIRA, Presidente à época, e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA BATATA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ROSÂNGELA SILVA PEREIRA, Presidente à época, CPF:521.637.172-91, condenando-a solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA BATATA, CNPJ:03.724.362/0001-13, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$58.917,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e dezessete reais), devidamente corrigido a partir de 29/12/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar à Sra. ROSÂNGELA SILVA PEREIRA, as multas nos valores de R\$5.891,70 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), pelo débito apontado e no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, a este Tribunal;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.811

(Processo nº. 2014/50058-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 015/2011

Responsável/Interessado: RIVALDO BARROS COSTA – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL CRISTO REI.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. RIVALDO BARROS COSTA, ex-presidente, (CPF: 471.290.342-20) e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE e SOCIAL CRISTO REI (CNPJ: 12.050.918/0001-24), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 25/03/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. RIVALDO BARROS COSTA, as multas no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;